

LOCAL: Rua Dr.º Duarte Pimpão, n.º 14, 1.º andar, porta 10, Urbisol, Nazaré — Nazaré

ASSUNTO: “Junção de Elementos”

PROCESSO Nº: 112/20

REQUERIMENTO Nº: 1973/23

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião de Câmara
25-10-2023



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na ordem do dia da próxima
reunião da Câmara Municipal, conforme
Despacho do Sr. Presidente.
26-10-2023



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

CHEFE DE DIVISÃO:

PROPOSTA DE DECISÃO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
Dr. Walter Chicharro,

Atenta ao teor da pronúncia prestada pelo Dr. Carlos Tomás em 29.09.2023, remeto à consideração superior, com submissão ao órgão executivo para tomada de decisão, a seguinte proposta por este formulada:

“ Considerando a evolução no tempo, do presente procedimento administrativo, propõe-se vivamente, que a Câmara Municipal, adicione, aos pontos objeto da deliberação de 2023.01.06, a informação de que, a não execução do determinado, no prazo concedido, determinará a realização do ato de posse administrativa do edifício, do qual resultará o impedimento do seu uso e o despejo de pessoas do mesmo, pelo tempo necessário, para a realização coerciva das sondagens determinadas, e a prática dos atos subsequentes, com a imputação dos custos e despesas, aos condóminos, nos termos dos artigos 89º, n.º 2, 91º, n.º 1 e 2, 92º, n.º1, 107º, n.º 1 e 4, e, 108º, n.º 1 e 2, todos do R.J.U.E..”

24-10-2023



Maria Teresa Quinto
Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico

BRANCO TOMÁS

Advogado

Exmo. Senhor
Presidente da
Câmara Municipal da Nazaré

Foi solicitada pronúncia jurídica, conexas com procedimento a correr na Câmara Municipal da Nazaré, o processo 112/20.

O que vamos realizar, nos termos e com os fundamentos seguintes,

1º

Foi realizada uma análise ao processo número 112/20.

2º

O mencionado processo, no âmbito da restauração da legalidade urbanística, tem por objecto a ocorrência do colapso de parte de uma varanda, um terraço estreito, numa fração, de um edifício constituído em propriedade horizontal.

3º

A Câmara Municipal, por deliberação de 2022.05.09, aprovou a proposta dos serviços, que se reproduz infra.

BRANCO TOMÁS**Advogado**

4º

Por deliberação proferida em reunião da Câmara Municipal realizada em 09/05/2022, foi determinada a notificação de todas as frações com varandas, das medidas preventivas, a título provisório, preconizadas no relatório do LNEC, nos termos do ponto seguinte;

Determinar a aplicação das medidas preventivas, a título provisório, preconizadas no relatório do LNEC, nomeadamente “(...)recomenda-se que todas as varandas do referido edifício sejam interditadas, sendo essencial que não sejam utilizadas como depósito de produtos. Considera-se ainda prudente interditar a permanência ou circulação de pessoas e bens sob as mesmas até esclarecimento da situação. (...)”, pelo prazo de sete meses ou até decisão definitiva, das medidas a serem implementadas;

Determinar a interdição do espaço sob as varandas mencionadas, interditando a permanência ou circulação de pessoas e bens;

Determinar que a implementação, monitorização e adaptação, das medidas provisórias, de proteção a pessoas e bens, no espaço público, competem ao Serviço Municipal de Proteção Civil, com a colaboração, se necessário, da Divisão de Obras Municipais e Ambiente;

Determinar a notificação de todas as frações com varandas, das medidas preventivas, a título provisório, preconizadas no relatório do LNEC, nos termos do ponto seguinte;

Determinar a notificação do parecer do LNEC, ao condomínio do Lote 14, Urbisol, assim como a todos os condóminos do mesmo, pessoalmente se possível, ou em cada porta de acesso às frações e na porta de entrada da propriedade horizontal, assim como, através de edital a afixar nos locais de estilo, para o condomínio e os proprietários das frações, realizarem querendo, pronúncia em sede de audiência prévia, quanto a todo o conteúdo do relatório do LNEC, diagnóstico e propostas, pelo prazo de 40 dias úteis.

5º

Os serviços procederam à notificação da administração do condomínio e de todos os proprietários das fracções, da deliberação da Câmara Municipal.

BRANCO TOMÁS**Advogado**

6º

Os serviços, por informação de 23/11/2022, manifestaram que, *“não tendo sido apresentados por parte do/s interessado/s (condomínio e os proprietários das frações), diligências, pronúncia ou apresentadas nesta Câmara Municipal, por escrito, alegações e/ou documentos, quanto a todo o conteúdo do relatório do LNEC, diagnóstico e propostas, no prazo de 40 dias úteis determinado para o efeito, remete-se à consideração superior.”*

7º

A Câmara Municipal, no último ato praticado, por deliberação de 2023.01.06, aprovou a proposta dos serviços, que se reproduz infra.

8º

Em reunião de Câmara de 06.01.2023, foi deliberado, aprovar, com base nos fundamentos e termos do teor da informação:

Atuar no sentido de seguir as conclusões e recomendações plasmadas no relatório do LNEC;

Manter a determinação da aplicação das medidas preventivas, a título provisório, preconizadas no relatório do LNEC, nomeadamente “(...) recomenda-se que todas as varandas do referido edifício sejam interditadas, sendo essencial que não sejam utilizadas como depósito de produtos. Considera-se ainda prudente interditar a permanência ou circulação de pessoas e bens sob as mesmas até esclarecimento da situação. (...)”, até decisão contrária;

Determinar a realização de sondagens, nas varandas, nos termos do relatório do LNEC “a situação verificada na varanda que colapsou e o facto de não ter sido possível detetar armaduras em muitas das varandas inspeccionadas, para além das aparentes deformações observadas nas varandas das frações Q e U (piso 1), aconselham a realização de sondagens locais para detetar as armaduras existentes na face superior das lajes das varandas.”;

Determinar a realização das sondagens no prazo de 60 dias, e a sua manutenção sem preenchimento;

BRANCO TOMÁS**Advogado**

*Determinar a realização de inspeção das sondagens, por técnicos da Câmara ou de terceiros;
Manter a determinação de interdição do espaço sob as varandas mencionadas, interditando a permanência ou circulação de pessoas e bens;*

Manter a determinação de que a implementação, monitorização e adaptação, das medidas provisórias, de proteção a pessoas e bens, no espaço público, competem ao Serviço Municipal de Proteção Civil, com a colaboração, se necessário, da Divisão de Obras Municipais e Ambiente;

Determinar a notificação da deliberação que vier a ser tomada, ao condomínio do Lote 14, Urbisol, assim como a todos os condóminos do mesmo, pessoalmente se possível, ou em cada porta de acesso às frações e na porta de entrada da propriedade horizontal, assim como, através de edital a afixar nos locais de estilo, para o condomínio e os proprietários das frações.

As notificações a realizar, devem ser realizadas, com a cominação de crime de desobediência.

9º

Os serviços procederam à notificação da administração do condomínio e dos proprietários das fracções, da deliberação da Câmara Municipal.

10º

A administração do condomínio após a mencionada edificação, veio, por comunicação de 13/04/2023, apresentar um requerimento/resposta.

11º

Posteriormente, a administração do condomínio veio, por email de 09/05/2023, apresentar um novo requerimento.

12º

Foi necessário realizar algumas diligências internas, para ter acesso aos documentos do processo 112/20.

BRANCO TOMÁS**Advogado**

13º

A administração do condomínio no seu requerimento/resposta, de 2023.04.13, expressa:

“1.º Mediante notificação da Câmara Municipal da Nazaré, com a ref.º: 2021,CMN, S05, 1804, datada de 02/06/2021, foi uma das administradoras notificada da deliberação em reunião de Câmara que ordenou:

- A interdição da utilização das varandas do edifício;*
- A interdição da circulação de pessoas e bens sob as varandas, assegurada pelo Serviço Municipal de Proteção Civil;*
- O pedido o LNEC que com urgência procedesse à realização de sondagens conclusivas.*

2º Posteriormente, a tal notificação, a administração comunicou expressamente, em sede de assembleia geral, a todos os condóminos o conteúdo da deliberação supra identificada, nomeadamente, a recomendação da necessidade de não utilização das varandas e do seu não uso como depósito de materiais.

3.º Tendo inclusive, a administração solicitado parecer técnico a entidade terceira sobre as possibilidades de reparação das varandas em causa, com vista a fornecer aos condóminos todos os elementos necessários à tomada de decisão de reparação de cada varanda pelo respetivo proprietário.

4.º Os serviços de proteção civil interditaram o uso e depósito de bens nas varandas e a circulação de pessoas e bens sob as mesmas, comunicando aos condóminos, mediante a colocação de edital em cada fracção que a interdição duraria, pelo menos até ao terminus da elaboração de parecer técnico pela entidade contratada pela Câmara Municipal.

5.º Após a realização da interdição, a administração não mais obteve qualquer informação sobre o estado do processo e mormente, sobre a realização de sondagens conclusivas pelo LNEC sobre a situação e risco inerente, conforme decidido em 17/03/2021, pela Câmara Municipal.

6.º Perante tal ausência de resposta, no dia 23/11/2021, a administração através de email, solicitou à referida entidade administrativa informação sobre o estado do processo.

7.º No dia 16/03/2022, a Câmara remete email à administração, sem prestar a informação solicitada.

8.º Motivo pelo qual, a administração no dia 22/04/2022, mediante o envio de email à Câmara Municipal, volta a solicitar esclarecimento sobre o estado do processo.

9.º Do qual não obteve resposta até à presente data.

BRANCO TOMÁS**Advogado**

10.º Razão pela qual, ficou a administração surpreendida com a fixação do edital e conteúdo do mesmo.

11.º Uma vez que, contrariamente à deliberação da Câmara de 17/03/2021, através da qual encarregou o LNEC de realizar sondagens conclusivas sobre a situação e do risco inerente das varandas, vem agora a Câmara encarregar a administração e/ou condóminos da realização dessas mesmas sondagens nas varandas.

12.º Contraria, assim, expressamente, decisão camarária anteriormente tomada.

13.º Ademais, a realização, ou não, de tal sondagem pelo LNEC nunca foi notificado à administração, desconhecendo esta, a sua existência, conteúdo e conclusões da mesma.

14.º A falta de comunicação dos elementos essenciais que constituem o processo consubstancia a violação grave do dever de informação a que a Câmara está obrigada e que impede os proprietários de analisar e até sindicar o teor e as conclusões contidas no dito relatório.

15.º Consequentemente, para além das medidas já adotadas de interdição do uso das varandas e da proibição de circulação de pessoas e bens sob as mesmas, tudo o demais exige tempo para a respectiva análise e cumprimento de prazos e procedimentos, nomeadamente, a convocatória e realização de assembleia geral, para a decisão sobre as medidas necessárias a adotar e sobre o custo e imputação do mesmo aos respectivos condóminos.

16.º Parece-nos, portanto, insuficiente o prazo concedido para, face ao desconhecimento prévio do estado do processo, a adoção de qualquer medida que necessite de aprovação prévia por parte dos condóminos em sede de assembleia-geral.

17.º Motivo pelo qual não podem ser imputadas, nem à administração de condomínio nem aos respetivos condóminos do prédio em causa, qualquer tipo de responsabilidade, civil ou criminal, pela falta de realização das diligências no prazo concedido, nomeadamente sobre a falta de realização de sondagens - as quais anteriormente, por deliberação da Câmara Municipal, ficaram a cargo do LNEC e que, infundadamente agora pretendem imputar ao condomínio e/ou condóminos.

18.º Face ao exposto, requer-se a VI Exa que notifique a administração do condomínio e condóminos:

- a) Da realização, ou não, da referida sondagem por parte do LNEC, requerida pela Câmara Municipal através de deliberação de 31/05/2021;
- b) Em caso afirmativo, a notificação do relatório conclusivo da mesma;
- c) A concessão de prazo ao condomínio para análise, pedido de esclarecimentos e/ou sindicância do mesmo;

BRANCO TOMÁS**Advogado**

d) E, terminado esse período, seja concedido novo prazo para a obtenção da deliberação de condomínios, em sede de assembleia, e posterior execução das medidas que se revelarem adequadas.”

14º

A administração do condomínio no seu email, de 2023.05.09, expressa:

“Sem prejuízo da não obtenção de resposta ao requerimento apresentado no dia 13/04, e após o Condomínio em causa reunir em Assembleia Geral, solicitamos que, atentas as decisões nela tomadas, em vez de ser dado prazo para procedermos à realização de sondagens e respectiva verificação, seja concedido prazo não inferior a 180 dias, para que se possa proceder à reparação de todas as varandas, conforme decidido pelos condóminos.”

15º

Dos documentos referenciados pela administração do condomínio, no requerimento/resposta, de 2023.04.13, não existe no processo administrativo, um email enviado da CMN para a administração do condomínio em 2022.03.16, assim como, não existe nenhuma deliberação da Câmara Municipal com data de 2021.03.17.

16º

Em suma, ao que importa apreciar, quanto ao exposto pela administração do condomínio:

1. Ausência de informação sobre o estado do processo;
2. *“(…) ficou a administração surpreendida com a fixação do edital e conteúdo do mesmo.”*
3. *“(…) contrariamente à deliberação da Câmara de 17/03/2021, através da qual encarregou o LNEC de realizar sondagens conclusivas sobre a situação e do risco inerente das varandas,”*

BRANCO TOMÁS**Advogado**

4. *“A falta de comunicação dos elementos essenciais que constituem o processo consubstancia a violação grave do dever de informação a que a Câmara está obrigada e que impede os proprietários de analisar e até sindicarem o teor e as conclusões contidas no dito relatório.”*
5. *“(…) notifique a administração do condomínio e condóminos:*
 - a) *Da realização, ou não, da referida sondagem por parte do LNEC, requerida pela Câmara Municipal através de deliberação de 31/05/2021;*
 - b) *Em caso afirmativo, a notificação do relatório conclusivo da mesma;*
 - c) *A concessão de prazo ao condomínio para análise, pedido de esclarecimentos e/ou sindicância do mesmo;*
 - d) *E, terminado esse período, seja concedido novo prazo para a obtenção da deliberação de condomínios, em sede de assembleia, e posterior execução das medidas que se revelarem adequadas.”*
6. *“(…) em vez de ser dado prazo para procedermos à realização de sondagens e respectiva verificação, seja concedido prazo não inferior a 180 dias, para que se possa proceder à reparação de todas as varandas”.*

17º

Como foi mencionado supra, este processo administrativo tem por âmbito, a restauração da legalidade urbanística, por ocorrência do colapso de parte de uma varanda, terraço estreito, numa fração, de um edifício constituído em propriedade horizontal.

18º

A mencionada edificação, está constituída em propriedade horizontal, artigos 1414º e 1415º do C.C., e, é propriedade privada.

BRANCO TOMÁS**Advogado**

19º

Cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edifício, artigo 1420º, n.º 1, do C.C..

20º

Ao que interessa, no caso, são comuns as seguintes partes do edifício, as colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do prédio, assim como os terraços, artigo 1421º, n.º 1, al. a) e b), do C.C..

21º

As varandas, exteriores e agarradas, aos pilares e paredes mestras que constituem a estrutura do prédio, e, constituem um terraço estreito, salvo disposição especial no título constitutivo, são partes comuns, na propriedade horizontal.

22º

As despesas necessárias à conservação das partes comuns do edifício são da responsabilidade dos condóminos proprietários das fracções, artigo 1424º, n.º 1, do C.C..

23º

A administração das partes comuns do edifício compete à assembleia dos condóminos e a um administrador, artigo 1430º, n.º 1, do C.C..

24º

O condomínio é sempre representado em juízo pelo seu administrador, devendo demandar e ser demandado em nome daquele, artigo 1437º, n.º 1, do C.C..

BRANCO TOMÁS**Advogado**

25º

Assim como, a Câmara Municipal pode determinar a execução das obras necessárias à correção de más condições de segurança, artigo 89º, n.º 2, do R.J.U.E..

26º

Também, as quantias relativas às despesas, realizadas na restauração da legalidade urbanística, suportadas pela Câmara Municipal, ocorrem por conta do infrator, artigo 108º, n.º 1, do R.J.U.E..

27º

Quanto à primeira questão, colocada pela administração do condomínio, da ausência de informação sobre o estado do processo, apenas relembramos que, a administração do condomínio, e, todos os proprietários das fracções, foram notificados, por edital, pessoalmente ou por por correio registado com aviso de recepção, das deliberações da Câmara Municipal de 2022.05.09 e de 2023.01.06, e, de todos os documentos fundamento das mesmas.

Existe menção, na Câmara Municipal, de atendimento à administração do condomínio, para informações prestação de informações, neste processo.

Os serviços da Câmara Municipal, sempre estiveram e estão disponíveis, para prestar informação à administração do condomínio.

Apesar de todos, administração do condomínio e proprietários das fracções terem sido notificados da deliberação de 2022.05.09, para audiência prévia, relativa ao projecto de decisão, nem a administração do condomínio, nem qualquer dos proprietários das fracções, nem um, se pronunciou.

BRANCO TOMÁS**Advogado**

Apesar de todos, administração do condomínio e proprietários das fracções terem sido notificados da deliberação de 2022.01.06, somente com a notificação da decisão tomada, a administração do condomínio reagiu.

Assim e pelo exposto, não se verifica qualquer fundamento, por mínimo que seja, para a alegada ausência de informação.

28º

Quanto à segunda questão, colocada pela administração do condomínio, “(...) *ficou a administração surpreendida com a fixação do edital e conteúdo do mesmo.*”, relembramos que, a administração do condomínio, e, todos os proprietários das fracções, foram notificados, por edital, pessoalmente ou por por correio registado com aviso de recepção, da deliberação da Câmara Municipal de 2022.05.09, e, de todos os documentos fundamento da mesma, para audiência prévia, do projeto de decisão, que veio posteriormente a ser proferida e notificada.

A sequência dos atos, é aquela, que a Câmara Municipal tinha notificado os interessados, que iria ser realizada, pelo que não existe qualquer fundamento, para a mencionada surpresa.

Este processo tem sido conduzido, quanto às notificações diz respeito, com cuidado e por todos os meios admissíveis, pelo uso de editais, colocados nos lugares de estilo e na própria edificação, assim como, por notificações pessoais ou por correio registado com aviso de recepção, a todos os interessados, a administração do condomínio e os proprietários das fracções, (ver os relatórios dos serviços quanto às notificações realizadas, das deliberações da Câmara Municipal de 2022.05.09 e 2023.01.06).

Assim e pelo exposto, toda a atuação da Câmara Municipal tem sido pública, coerente e objectiva, com a participação aos interessados.

BRANCO TOMÁS**Advogado**

29º

Quanto à terceira questão, colocada pela administração do condomínio, "(...) *contrariamente à deliberação da Câmara de 17/03/2021, através da qual encarregou o LNEC de realizar sondagens conclusivas sobre a situação e do risco inerente das varandas,*", relembramos que, no respeito pelo ordenamento jurídico mencionado supra, a responsabilidade pelos custos e despesas é do condomínio da edificação constituída em propriedade horizontal, artigo 108º, n.º 1, do R.J.U.E..

A Câmara Municipal, agiu em representação e por conta, da administração do condomínio, quando solicitou e suportou os custos, com a inspeção realizada pelo LNEC, e, respectivo relatório, artigo 108º, n.º 1, do R.J.U.E..

O mencionado relatório da inspeção foi notificado à administração do condomínio.

Nunca a Câmara Municipal, deliberou, suportar custos de sondagens em edifício, constituído em propriedade horizontal, de propriedade privada.

Assim e pelo exposto, não tem qualquer fundamento, o alegado pela administração do condomínio.

30º

Quanto à quarta questão, colocada pela administração do condomínio, "*A falta de comunicação dos elementos essenciais que constituem o processo consubstancia a violação grave do dever de informação a que a Câmara está obrigada e que impede os proprietários de analisar e até sindicarem o teor e as conclusões contidas no dito relatório.*", mais uma vez, relembramos, que as notificações à administração do condomínio, foram realizadas, com todos os documentos fundamento, das deliberações da Câmara Municipal, em anexo.

BRANCO TOMÁS**Advogado**

As notificações foram realizadas à administração do condomínio, e, aos proprietários das frações, por edital, por afixação na porta da edificação, e, por correio registado com aviso de recepção (ver os dos serviços quanto às notificações realizadas, das deliberações da Câmara Municipal de 2022.05.09 e 2023.01.06).

Não se compreende a atuação da administração do condomínio, contra as evidências documentais, que constam no processo administrativo.

Assim e pelo exposto, não tem qualquer fundamento, o alegado pela administração do condomínio.

31º

Quanto à quinta questão, colocada pela administração do condomínio, "(...) *notifique a administração do condomínio e condóminos:*

- a) Da realização, ou não, da referida sondagem por parte do LNEC, requerida pela Câmara Municipal através de deliberação de 31/05/2021;*
- b) Em caso afirmativo, a notificação do relatório conclusivo da mesma;*
- c) A concessão de prazo ao condomínio para análise, pedido de esclarecimentos e/ou sindicância do mesmo;*
- d) E, terminado esse período, seja concedido novo prazo para a obtenção da deliberação de condomínios, em sede de assembleia, e posterior execução das medidas que se revelarem adequadas."*

A administração do condomínio, notificada para realizar sondagens nas varandas, nos termos do relatório de inspeção do LNEC, veio colocar as questões supra mencionadas.

Considerando todas as deliberações notificadas à administração do condomínio, e, os documentos anexos às mesmas, assim como, a própria assunção dos deveres a que estão adstritos, como se comprova infra, não podemos deixar de manifestar, que este é um comportamento inidóneo, da administração do condomínio.

BRANCO TOMÁS**Advogado**

A Câmara Municipal nunca solicitou a realização de sondagens.

A Câmara Municipal, não dispõe de nenhum relatório.

Não é possível notificar o que não existe.

O dever de realização das operações de diagnóstico, do estado da edificação, e, suportar os respectivos custos e despesas, recai sobre o condóminos, artigo 89º, n.º 1, do R.J.U.E..

A leviandade com que a administração do condomínio age, em omissão do cumprimento dos deveres mais elementares que lhe estão adstritos, é imprópria e inadequada, em face de eventuais riscos, quer para os utilizadores das frações com varandas ou terraços estreitos, quer para quem não respeite as restrições de uso do espaço público adjacente.

Assim e pelo exposto, deve a administração do condomínio, ser notificada da inexistência de qualquer relatório de sondagens, na posse da Câmara Municipal, relativo ao edifício mencionado no processo 112/20.

32º

Quanto à sexta questão, colocada pela administração do condomínio, “(...) em vez de ser dado prazo para procedermos à realização de sondagens e respectiva verificação, seja concedido prazo não inferior a 180 dias, para que se possa proceder à reparação de todas as varandas”, relembramos que esta questão, foi colocada via email, sem qualquer assinatura.

Quando os serviços recebem uma comunicação, sem respeitar os requisitos formais, previstos na legislação aplicável, devem comunicar ao interessado, a necessidade de regularizar o modo como requereram, sob pena de não apreciação do pedido.

Uma vez que tal não aconteceu, iremos apreciar a questão colocada.

BRANCO TOMÁS**Advogado**

Com esta comunicação, ainda que imperfeita, quanto ao cumprimento dos requisitos, a administração do condomínio, demonstra ter consciência, da deliberação da Câmara Municipal de 2023.01.06, que lhe impunha a realização de sondagens, e, do comportamento subsequente.

Apesar da administração do condomínio, mencionar uma deliberação, não juntou a mesma, desconhecendo-se quem e como, pretende desobedecer, ao decidido pela Câmara Municipal.

O requerido pela administração do condomínio, não é admissível, pelo determinado no relatório de inspeção do LNEC, com o qual a Câmara Municipal concordou, a realização de sondagens e vistoria das mesmas.

Assim e pelo exposto, deve ser indeferido o requerido pela administração do condomínio, e, mantida a deliberação de 2023.01.06.

33º

Na apreciação realizada, observa-se numa perspectiva objectiva, uma falta do cumprimento da deliberação da Câmara Municipal de 2023.01.06, pela administração do condomínio, por omissão, podendo tal omissão, constituir fundamento para comunicação ao Ministério Público, considerando a cominação realizada na notificação.

34º

Os administradores do condomínio não podem ignorar, a sua eventual responsabilidade, por uma conduta omissiva, a qual poderá lesar os condóminos e terceiros. Uma evolução desfavorável, das condições do edificado, quanto a eventual risco de colapso de parte de alguma varanda, poderá afetar a vida ou a integridade física de pessoas.

BRANCO TOMÁS**Advogado**

35º

Considerando a evolução no tempo, do presente procedimento administrativo, propõe-se vivamente, que a Câmara Municipal, adicione, aos pontos objeto da deliberação de 2023.01.06, a informação de que, a não execução do determinado, no prazo concedido, determinará a realização do ato de posse administrativa do edifício, do qual resultará o impedimento do seu uso e o despejo de pessoas do mesmo, pelo tempo necessário, para a realização coerciva das sondagens determinadas, e a prática dos atos subsequentes, com a imputação dos custos e despesas, aos condóminos, nos termos dos artigos 89º, n.º 2, 91º, n.º 1 e 2, 92º, n.º1, 107º, n.º 1 e 4, e, 108º, n.º 1 e 2, todos do R.J.U.E..

É o que se nos oferece informar a V. Exa.,

Com elevada consideração,

Branco Tomás

C.P. 20269L



MUNICIPIO DA NAZARÉ

CÂMARA MUNICIPAL

Avenida Vieira Guimarães, n.º 54, Apartado 31, 2450-951, Nazaré | www.cm-nazare.pt
Telf. +351 262 550 010 | Fax: +351 262 550 019 | email: geral@cm-nazare.pt

REGISTO DA DELIBERAÇÃO

REQUERENTE: LETICIA CRISTINA DE SILVA PRATES

SEDE: PRAÇA VASCO DA GAMA, N.º 5, SÍTIO — NAZARÉ

LOCAL DA OBRA: Rua Dr.º Duarte Pimpão, n.º 14, 1.º andar, porta 10, Urbisol,
Nazaré — Nazaré

ASSUNTO: “Exposição e outras solicitações”

**MUNICIPIO DA NAZARÉ****CÂMARA MUNICIPAL**

Avenida Vieira Guimarães, n.º 54, Apartado 31, 2450-951, Nazaré | www.cm-nazare.pt
Telf. +351 262 550 010 | Fax: +351 262 550 019 | email: geral@cm-nazare.pt

DATA: 6 de JANEIRO de 2023**Processo n.º:****NOME DO TÉCNICO:** Elsa Dinah Guincho Fidalgo Marques

112/20

DELIBERAÇÃO: Em reunião de Câmara de 06.01.2023, foi deliberado, aprovar, com base nos fundamentos e termos do teor da informação:

- Atuar no sentido de seguir as conclusões e recomendações plasmadas no relatório do LNEC;*
- Manter a determinação da aplicação das medidas preventivas, a título provisório, preconizadas no relatório do LNEC, nomeadamente "(...) recomenda-se que todas as varandas do referido edifício sejam interditadas, sendo essencial que não sejam utilizadas como depósito de produtos. Considera-se ainda prudente interditar a permanência ou circulação de pessoas e bens sob as mesmas até esclarecimento da situação. (...)", até decisão contrária;*
- Determinar a realização de sondagens, nas varandas, nos termos do relatório do LNEC "a situação verificada na varanda que colapsou e o facto de não ter sido possível detetar armaduras em muitas das varandas inspeccionadas, para além das aparentes deformações observadas nas varandas das frações Q e U (piso 1), aconselham a realização de sondagens locais para detetar as armaduras existentes na face superior das lajes das varandas.";*
- Determinar a realização das sondagens no prazo de 60 dias, e a sua manutenção sem preenchimento;*
- Determinar a realização de inspeção das sondagens, por técnicos da Câmara ou de terceiros;*
- Manter a determinação de interdição do espaço sob as varandas mencionadas, interditando a permanência ou circulação de pessoas e bens;*
- Manter a determinação de que a implementação, monitorização e adaptação, das medidas provisórias, de proteção a pessoas e bens, no espaço público, competem ao Serviço Municipal de Proteção Civil, com a colaboração, se necessário, da Divisão de Obras Municipais e Ambiente;*
- Determinar a notificação da deliberação que vier a ser tomada, ao condomínio do Lote 14, Urbisol, assim como a todos os condóminos do mesmo, pessoalmente se possível, ou em cada porta de acesso às frações e na porta de entrada da propriedade horizontal, assim como, através de edital a afixar nos locais de estilo, para o condomínio e os proprietários das frações.*
- As notificações a realizar, devem ser realizadas, com a cominação de crime de desobediência.*

O Gestor do Procedimento: Eng.º Nuno Ferreira | nuno.ferreira@cm-nazare.pt | Telefone: +351 262 550 010

Atendimento: Terças-feiras das 9:00 às 12:30 h, por marcação prévia e Quintas-feiras das 14:00 às 16:00 h

Consulta: O processo administrativo encontra-se disponível, nos dias úteis, das 8.30 h às 16.00 h, na morada indicada no cabeçalho desta notificação.



MUNICIPIO DA NAZARÉ

CÂMARA MUNICIPAL

Avenida Vieira Guimarães, n.º 54, Apartado 31, 2450-951, Nazaré | www.cm-nazare.pt
Telf. +351 262 550 010 | Fax: +351 262 550 019 | email: geral@cm-nazare.pt



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

11/2023 – “INFORMAÇÕES RELATIVAS A VARANDAS DO LOTE 14, URBISOL – RUA DRº ANTÓNIO DUARTE PIMPÃO – LOTE 14 – URBISOL – NAZARÉ”.

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em 6.../1.../2023

Deliberado ^{aproveitar} com base nos fundamentos e termos do teor da informação:

- Atuar no sentido de seguir as conclusões e recomendações plasmadas no relatório do LNEC;*
- Manter a determinação da aplicação das medidas preventivas, a título provisório, preconizadas no relatório do LNEC, nomeadamente “(...) recomenda-se que todas as varandas do referido edifício sejam interditadas, sendo essencial que não sejam utilizadas como depósito de produtos. Considera-se ainda prudente interditar a permanência ou circulação de pessoas e bens sob as mesmas até esclarecimento da situação. (...)”, até decisão contrária;*
- Determinar a realização de sondagens, nas varandas, nos termos do relatório do LNEC “a situação verificada na varanda que colapsou e o facto de não ter sido possível detetar armaduras em muitas das varandas inspeccionadas, para além das aparentes deformações observadas nas varandas das frações Q e U (piso 1), aconselham a realização de sondagens locais para detetar as armaduras existentes na face superior das lajes das varandas.”;*
- Determinar a realização das sondagens no prazo de 60 dias, e a sua manutenção sem preenchimento;*
- Determinar a realização de inspeção das sondagens, por técnicos da Câmara ou de terceiros;*
- Manter a determinação de interdição do espaço sob as varandas mencionadas, interditando a permanência ou circulação de pessoas e bens;*
- Manter a determinação de que a implementação, monitorização e adaptação, das medidas provisórias, de proteção a pessoas e bens, no espaço público, competem ao Serviço Municipal de Proteção Civil, com a colaboração, se necessário, da Divisão de Obras Municipais e Ambiente;*
- Determinar a notificação da deliberação que vier a ser tomada, ao condomínio do Lote 14, Urbisol, assim como a todos os condóminos do mesmo, pessoalmente se possível, ou em cada porta de acesso às frações e na porta de entrada da propriedade horizontal, assim como, através de edital a afixar nos locais de estilo, para o condomínio e os proprietários das frações.*
- As notificações a realizar, devem ser realizadas, com a cominação de crime de desobediência.*


 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

INTERESSADO: Administração condomínio Lote 14, Urbisol, Nazaré

LOCAL: Rua Dr. António Duarte Pimpão, Lote 14, Urbisol, 2450-170 Nazaré

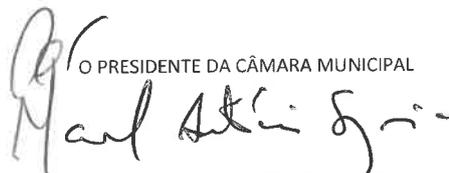
ASSUNTO: "Informações relativas a varandas do Lote 14, Urbisol"

PROCESSO Nº: 112/20

REQUERIMENTO Nº: 2289/21

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em 6/12/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

 Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião de Câmara
12-12-2022



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na ordem do dia da
próxima reunião da Câmara Municipal,
conforme Despacho do Sr. Presidente.
19-12-2022



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

CHEFE DE DIVISÃO:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
Concordo, pelo que proponho, com base nos fundamentos do teor da informação, que se delibere de acordo com a conclusão plasmada no ponto 3 da mesma, com submissão ao órgão executivo para tomada de decisão.

12-12-2022



Maria Teresa Quinto
Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico

**INFORMAÇÃO**

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,
Arq.ª Maria Teresa Quinto

1- IDENTIFICAÇÃO

A presente informação refere-se às notificações efetuadas aos condóminos da edificação com o artigo matricial n.º 4388 da Freguesia da Nazaré, localizado na Rua Dr. António Duarte Pimpão, Lote 14, Urbisol, 2450-170 Nazaré e à pronúncia em sede de audiência prévia para apresentação por parte do/s interessado/s (condomínio e os proprietários das frações), diligências, pronúncia ou apresentação nesta Câmara Municipal, por escrito, alegações e/ou documentos, quanto a todo o conteúdo do relatório do LNEC, diagnóstico e propostas, no prazo de 40 dias úteis determinado para o efeito.

2- ANÁLISE**2.1- Audiência prévia**

Conforme deliberação proferida em reunião da Câmara Municipal realizada em 09/05/2022, que determinou a notificação de todas as frações com varandas, das medidas preventivas, a título provisório, preconizadas no relatório do LNEC, nos termos a seguir descritos, que determinou a notificação do parecer do LNEC, ao condomínio do Lote 14, Urbisol, assim como a todos os condóminos do mesmo, pessoalmente se possível, ou em cada porta de acesso às frações e na porta de entrada da propriedade horizontal, assim como, através de edital a afixar nos locais de estilo, bem como através de carta registada com aviso de receção aos que não residem no edifício em causa, para o condomínio e os proprietários das frações, realizarem querendo, pronúncia em sede de audiência prévia, quanto a todo o conteúdo do relatório do LNEC, diagnóstico e propostas, pelo prazo de 40 dias úteis, temos a informar que os interessados foram notificados da seguinte forma:

Fç	Proprietários Artigo 4388 descrição 211 Lote 14 Urbisol	Morada	Notificação
A	Pedro Manuel Ascenso de Sousa José Miguel Silvestre de Sousa e João Nuno Silvestre de Sousa	Rua da Liberdade, n.º 10, Codiceira 2400-825 Leiria Rua Pocinho Das Nascentes 235 2 Esq, Montijo, 2870-307 Montijo e Rua Bernardino António Gomes Nº3 Vale de Carros, Arrentela, 2840-460 Seixal	Edital e Notificação por carta registada Rececionada no dia 30/05/2022 e no dia 07/06/2022
B	Luciano Matias	Rua Marcelino Mesquita Nº 2, Nazaré, 2450-170 Nazaré	Notificação pessoal



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

C	Luciano Matias	Rua Marcelino Mesquita Nº 2, Nazaré, 2450-170 Nazaré	Notificação pessoal
D	Luciano Matias	Rua Marcelino Mesquita Nº 2, Nazaré, 2450-170 Nazaré	Notificação pessoal
E	Cidália Gomes da Silva	Rua Doutor António Duarte Pimpão Nº5 Casal Valadeiro, Nazaré, 2450-170 Nazaré	Notificação pessoal
F	Cidália Gomes da Silva	Rua Doutor António Duarte Pimpão Nº5 Casal Valadeiro, Nazaré, 2450-170 Nazaré	Notificação pessoal
G	Encarnação Godinha Cardador - Cabeça de Casal da Herança de	Av. Marquês de Pombal Lt 25 8 C, Leiria, 2410-152 Leiria	Edital e Notificação por carta registada no dia 09/06/2022 Reenviado no dia 18/07/2022 Pelo CTT tracking o RH925459769PT foi aceite em 19/07/2022
H	Anabela Gomes da Silva Sousa	Rua da Olaria Nº5, Nazaré, 2450-128 Nazaré	Notificação pessoal
I	Cidália Gomes da Silva	Rua Doutor António Duarte Pimpão Nº5 Casal Valadeiro, Nazaré, 2450-170 Nazaré	Notificação pessoal
J	Cidália Gomes da Silva	Rua Doutor António Duarte Pimpão Nº5 Casal Valadeiro, Nazaré, 2450-170 Nazaré	Notificação pessoal
L	Anabela Gomes da Silva Sousa	Rua da Olaria Nº5, Nazaré, 2450-128 Nazaré	Notificação pessoal
M	Simão Pedro Carlinhos Dos Santos	Rua B Lote 14 Porta 1 Urbisol, Nazaré, 2450-170 Nazaré	Notificação pessoal
N	Arlindo Silva Meireles	42 Rue Paul Bert Vitry Sur Seine, 94400	Edital e Notificação por carta registada Pelo CTT tracking o RH925458750PT foi aceite em 03/06/2022
O	Américo de Lima Rodrigues	Rua Doutor António Duarte Pimpão Lote 14 Nº3, Nazaré, 2450-170 Nazaré	Notificação pessoal

P	Nigel Geoffrey Brooks	Rua Jardim de Infância n.º 12, Salir de Matos, 2500-637 Salir de Matos	Edital e Notificação por carta registada no dia 09/06/2022 Reenviado no dia 18/07/2022 devolvido em 19/07/2022 Ausente nesta morada
Q	António Vieira Alexandre	Rua Dos Barrancos R/c, Nazaré, 2450 Nazaré	Edital e Notificação por carta registada Rececionada no dia 31/05/2022
R	Ricardo da Luz Cardoso	Rua Wiliam Beckford Lote 14 1º Nº 6, Nazaré, 2450-175 Nazaré	Edital e entrega documentação
S	Bruno Manuel Simões Rodrigues	Rua dos Carris Nº 25, Falgar, 2435-153 Espite	Edital e Notificação por carta registada Rececionada no dia 30/05/2022
T	André Martins Eloi	Travessa do Regato 5, Venda, 2405-036 Maceira LRA..	Edital e Notificação por carta registada Rececionada no dia 30/05/2022
U	Maria Celeste Dias Camisão e Luís Pedro Camisão da Silva Caio Vieira	Travessa Beirolas Nº 15 2º Esq, Lisboa, 1800-029 Lisboa e Rua Vasco Santana 3 5º Dto, Portela, 2685-246 Portela	Edital e Notificação por carta registada Rececionada no dia 30/05/2022
V	Letícia Cristina da Silva Prates	Rua da Liberdade Nº 13 - Anexo, Ervideira, 7400-119 Ponte de Sor	Edital e Notificação por carta registada Rececionada no dia 30/05/2022
X	Norberto José Ribeiro Das Neves	21 Rue Nicolas Joseph Cugnot França, 63100 Clermont Ferrand	Edital e Notificação por carta registada Rececionada no dia 03/06/2022

Z	Isabel Maria da Visitação Rocha Iacuzzi	Rua de São Domingos Nº 264 3º Esqº, Abrantes, 2200-397 Abrantes	Edital e Notificação por carta registada Rececionada em dia não identificado
AA	Cristina Maria Ferreira de Oliveira Vieira	Travessa Do Covelo Nº 42 Silvalde, Espinho, 4500-172 Espinho Rececionada no dia 30/05/2022	Edital e Notificação por carta registada
AB	João Manuel Martins Ferrão	Rua Almirante Gago Coutinho n.º 24 - 1.º - Dto, Caldas Rainha, 2500-207 Caldas da Rainha	Edital e Notificação por carta registada Rececionada no dia 31/05/2022
AC	João Pedro Marques Carvalho	Rua Doutor António Duarte Pimpão Nº 14 2º Andar Fração AC Ap. 15, Nazaré, 2450-170 Nazaré	Edital e entrega documentação
AD	António dos Santos Oliveira	Rua dos Baldios Nº 9, Cercal, 2490-116 Cercal VNO	Edital e Notificação por carta registada Rececionada no dia 30/05/2022
AE	João Vitorino Carvalho da Costa	Rua Doutor António Duarte Pimpão - Edifício 14 Apart. 17 2º, Nazaré, 2450-170 Nazaré	Edital e entrega documentação
AF	Miguel Ângelo da Costa Lourenço	Rua William Beckford - Ed. Urbisol, Lote 14 Fração AF 2º Andar Nº 18, Nazaré, 2450-175	Notificação pessoal

O condomínio do Lote 14, Urbisol foi notificado por carta registada com aviso de receção e por email.

2.2- Resultado da audiência prévia

Em sede de audiência prévia não foram apresentados por parte do/s interessado/s (condomínio e os proprietários das frações), qualquer pronúncia, requeridas diligências ou apresentadas nesta Câmara Municipal, por escrito, alegações e/ou documentos, quanto a todo o notificado, as medidas provisórias e o conteúdo do relatório do LNEC, diagnóstico e propostas, no prazo de 40 dias úteis determinado para o efeito.

2.3- Decisão sobre o relatório do LNEC

O relatório do LNEC e da Comissão de Vistorias foi posto à apreciação da Câmara Municipal, tendo a mesma deliberado, em reunião de câmara datada de 31/05/2021, concordar com o relatório do LNEC, nos termos da informação técnica do Chefe da DPU, em regime de substituição.

Refere o mencionado relatório *“De facto, em 9 das 12 varandas inspeccionadas não foram detetadas armaduras na face superior ou os resultados foram inconclusivos, o que poderá dever-se a um incorreto posicionamento das armaduras ou à grande espessura do revestimento das lajes que não permite a sua deteção com o equipamento utilizado.”*

“Não sendo de excluir que o incorreto posicionamento da armadura, detetado na varanda que colapsou, possa ser sistemático, recomenda-se a consulta do projeto de execução para verificar se existe erro de projeto. No entanto, mesmo que não haja erro de projeto, a situação verificada na varanda que colapsou e o facto de não ter sido possível detetar armaduras em muitas das varandas inspeccionadas, para além das aparentes deformações observadas nas varandas das frações Q e U (piso 1), aconselham a realização de sondagens locais para detetar as armaduras existentes na face superior das lajes das varandas.”

3- CONCLUSÃO

Assim, tendo sido efetuada a notificação ao condomínio do Lote 14, Urbisol, assim como a todos os condóminos do mesmo, para audiência prévia, nos termos atrás descritos, e não tendo sido apresentados por parte do/s interessado/s (condomínio e os proprietários das frações), diligências, pronúncia ou apresentadas nesta Câmara Municipal, por escrito, alegações e/ou documentos, quanto a todo o conteúdo do relatório do LNEC, diagnóstico e propostas, no prazo de 40 dias úteis determinado para o efeito, e tendo sido submetido o relatório do LNEC e da Comissão de Vistorias à apreciação da Câmara Municipal, tendo a mesma deliberado, em reunião de câmara datada de 31/05/2021, concordar com o mesmo, e na sequência da deliberação da Câmara Municipal, datada de 09/05/2022, em que foi deliberado por unanimidade, concordar com as conclusões constantes do ponto 3 da Informação técnica prestada pela fiscalização municipal, e dispondo a Câmara Municipal de poderes/deveres, no uso da sua autoridade pública, para iniciarem procedimentos e determinar medidas provisórias que se mostrem necessárias, propõe-se que a Câmara Municipal, nos termos e com os fundamentos supra, delibere:

- Actuar no sentido de seguir as conclusões e recomendações plasmadas no relatório do LNEC;
- Manter a determinação da aplicação das medidas preventivas, a título provisório, preconizadas no relatório do LNEC, nomeadamente *“(...) recomenda-se que todas as varandas do referido edifício sejam interditadas, sendo essencial que não sejam utilizadas como depósito de produtos. Considera-se ainda prudente interditar a permanência ou circulação de pessoas e bens sob as mesmas até esclarecimento da situação. (...)”*, até decisão contrária;
- Determinar a realização de sondagens, nas varandas, nos termos do relatório do LNEC *“a situação verificada na varanda que colapsou e o facto de não ter sido possível detetar armaduras em muitas das varandas inspeccionadas, para além das aparentes deformações*



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

observadas nas varandas das frações Q e U (piso 1), aconselham a realização de sondagens locais para detetar as armaduras existentes na face superior das lajes das varandas.”;

- Determinar a realização das sondagens no prazo de 60 dias, e a sua manutenção sem preenchimento;
- Determinar a realização de inspeção das sondagens, por técnicos da Câmara ou de terceiros;
- Manter a determinação de interdição do espaço sob as varandas mencionadas, interditando a permanência ou circulação de pessoas e bens;
- Manter a determinação de que a implementação, monitorização e adaptação, das medidas provisórias, de proteção a pessoas e bens, no espaço público, competem ao Serviço Municipal de Proteção Civil, com a colaboração, se necessário, da Divisão de Obras Municipais e Ambiente;
- Determinar a notificação da deliberação que vier a ser tomada, ao condomínio do Lote 14, Urbisol, assim como a todos os condóminos do mesmo, pessoalmente se possível, ou em cada porta de acesso às frações e na porta de entrada da propriedade horizontal, assim como, através de edital a afixar nos locais de estilo, para o condomínio e os proprietários das frações.
- As notificações a realizar, devem ser realizadas, com a cominação de crime de desobediência.

12-12-2022

Paulo Carreto
Técnico Superior

EDITAL N.º 28 / 2023
**Notificação da deliberação de Câmara datada de 06/01/2023 relativo ao
 processo de vistoria n.º 112/20**

---**Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Nazaré: -----

---**Torna público e notifica**, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação atual, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, e por deliberação proferida em reunião da Câmara Municipal realizada em 06/01/2023, determinar a notificação da deliberação à administração do condomínio do Lote 14, Urbisol, assim como, a todos os proprietários das frações do mesmo, pessoalmente se possível, ou em cada porta de acesso às frações e na porta de entrada da propriedade horizontal, assim como, através de edital a afixar nos locais de estilo, nos termos dos pontos seguintes;-----

1. Atuar no sentido de seguir as conclusões e recomendações plasmadas no relatório do LNEC; Manter a determinação da aplicação das medidas preventivas, a título provisório, preconizadas no relatório do LNEC, nomeadamente *“(...) recomenda-se que todas as varandas do referido edifício sejam interditadas, sendo essencial que não sejam utilizadas como depósito de produtos. Considera-se ainda prudente interditar a permanência ou circulação de pessoas e bens sob as mesmas até esclarecimento da situação. (...)”*, até decisão contrária; -----
2. Determinar a realização de sondagens, nas varandas, nos termos do relatório do LNEC *“a situação verificada na varanda que colapsou e o facto de não ter sido possível detetar armaduras em muitas das varandas inspecionadas, para além das aparentes deformações observadas nas varandas das frações Q e U (piso 1), aconselham a realização de sondagens locais para detetar as armaduras existentes na face superior das lajes das varandas.”*; Determinar a realização das sondagens no prazo de 60 dias, e, a sua manutenção sem preenchimento;-----
3. Determinar a realização de inspeção das sondagens, por técnicos da Câmara ou de terceiros; -----
4. Manter a determinação de interdição do espaço sob as varandas mencionadas, interditando a permanência ou circulação de pessoas e bens; -----

Findo o prazo sem que tenham dado cumprimento à decisão referida nos pontos anteriores, incorrem, a administração do condomínio do Lote 14, Urbisol, assim como, todos os proprietários das frações do mesmo, no crime de desobediência, nos termos do artigo 348º do Código Penal, conduzindo à respetiva participação criminal junto do Ministério Público, artigo 100º, n.º 1, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação. -----

---O processo poderá ser consultado, mediante marcação prévia, no Edifício dos Paços do Concelho da Nazaré, localizado na morada indicada no rodapé desta notificação e no sítio da Internet da Câmara Municipal da Nazaré (www.cm-nazare.pt).-----

---Para constar e para os devidos efeitos, publica-se o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados no Edifício dos Paços do Concelho da Nazaré, na sede da Junta de Freguesia da Nazaré, no sítio da Internet da Câmara Municipal da Nazaré, bem como no edifício com o artigo matricial n.º 4388 da Freguesia da Nazaré, localizado na Rua Dr. António Duarte Pimpão, Lote 14, Urbisol, Nazaré. -----

---Paços do Município da Nazaré, 24 de março de 2023. -----



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré